

CÂMARA MUNICIPAL DE PO CRANE

AV. MINAS GERAIS, 192-A - TEL: 33-3316-310 - CEP: 36.960-000

- ESTADO DE MINAS GERAIS

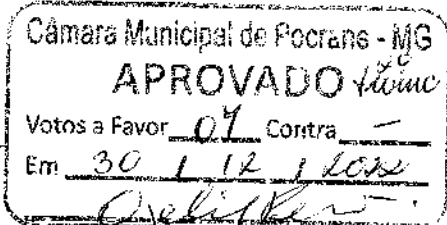
PROTOCOLO

30 / 1 / 2022

Walter Sanches

Nº 43 / 2022

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO



"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE ESTAMPIDO DE TIRO SECO NO MUNICÍPIO DE PO CRANE - MG E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PO CRANE - MG APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Pocrane - MG a queima e soltura de fogos de artifício de tiro seco que causem poluição sonora.

§ 1º As disposições desta LEI aplicam-se a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e em locais privados, dentro do Município de Pocrane - MG.

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista no caput os fogos de artifício silenciosos, com efeitos de cores, os luminosos, que produzem efeitos visuais sem tiro.

Art. 2º Será permitido o uso dos chamados fogos de artifício "sem barulho", aqueles que produzem ruídos de baixa intensidade, também conhecidos como "fogos com efeito de vista" assim denominados aqueles que apenas produzem efeitos visuais e/ou produzem baixos ruídos.

Parágrafo único. No alvará emitido se fará constar que durante a realização de evento, somente será permitido o uso de fogos de artifício de baixo ruído.

Art. 3º Para os fins dessa LEI, consideram-se fogos de artifício de baixo ruído aqueles explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de estampido, com no máximo 65 decibéis, conforme o DECRETO Federal no 4.238/42, consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 ou as que lhes sucederem.

Art. 4º O descumprimento desta Lei, seja por pessoa física ou jurídica acarretará multa, cujo valor será regulamentado por DECRETO no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Município deverá reverter os valores para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a projetos voltados para o bem-estar animal, de pessoas com deficiência e idosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE

AV. MINAS GERAIS, 192-A - TEL: 33-3316-1310 - CEP: 36.960-000
- ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º As autoridades municipais e as associações protetoras do meio ambiente, pessoas com deficiência e idosos, deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata esta lei será realizada pela Secretaria designada pela Prefeitura Municipal de Pocrane.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE - MG, aos 29 dias do mês de dezembro de 2022.


JOSEMAR PINTO DE FREITAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE

AV. MINAS GERAIS, 192-A - TEL: 33-3316-1310 - CEP: 36.960-000
- ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação, portanto. Segundo a jurisprudência do STF, em linha de princípio, admite-se que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso.

Com efeito, ruídos produzidos por tais artefatos são prejudiciais à fauna. Segundo Nota Técnica do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), o barulho de fogos de artifício pode causar danos irreparáveis à saúde dos animais domésticos e silvestres, pois eles possuem capacidade auditiva muito superior à dos seres humanos.

Entre os danos causados pelos ruídos, citamos a perda auditiva decorrente da ruptura dos tímpanos e a desorientação que pode gerar acidentes graves, como enforcamentos, quedas e fugas seguidas de acidentes automobilísticos”

”DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.053, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Serra Negra, que dispõe sobre a proibição da soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. **Vício quanto à matéria cuidada. Inexistência.** Exercício da função de polícia administrativa voltada à gestão da poluição sonora. Assunto de evidente interesse local. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desrespeito. Proibição adequada, necessária e proporcional. Proibição plena. Possibilidade. Entendimento deste Colendo Órgão Especial. Não cabimento, todavia, da restrição de venda. Precedentes. Regulamentação. Cominação de prazo. Invalidez. Comando inaceitável. **AÇÃO PROCEDENTE em parte.**” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2137239-85.2018.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05.12.2018).

Portanto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse importante Projeto de Lei para o nosso município.

CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE - MG, aos 29 dias do mês de dezembro de 2022.


JOSEMAR PINTO DE FREITAS
Vereador